

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente
do Egrégio Supremo Tribunal Federal

O Procurador-Geral da República, na forma do disposto nos artigos 174 e seguintes do Regimento Interno dessa Excelsa Corte, e no artigo 119, I, letra "I", da Constituição Federal, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do disposto na parte final do parágrafo 3.º e do parágrafo 5.º, do artigo 97, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação defluente da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976.

A representação atende à solicitação do Exmo. Sr. Governador daquele Estado, no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

Isto posto, solicita o representante que, ouvida a Assembléia Legislativa, na forma regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977.

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República

Ofício GP-176/77

Em 12 de abril de 1977

Senhor Ministro.

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com o envio do Ofício n.º 122/R, concernente à Representação n.º 971, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República contra esta Assembléia Legislativa.

2. Esta Presidência presta as informações com o presente Ofício, e, a fim de que Vossa Excelência possa formar juízo mais completo, junto cópia de diversas peças do processo de tramitação legislativa da Emenda Constitucional Estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976, originária de proposta de emenda de autoria do Deputado Estadual Paulo Pfeil.

DOS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO

3. Os fundamentos de arguição, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, estão contidos no Ofício n.º 230/70-G, de 31 de janeiro de 1977, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, os quais em suma, são os seguintes:

a) que deve ser declarada a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo 3.º e do parágrafo 5.º do art. 97, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação defluente da Emenda Constitucional Estadual n.º 2 de 19 de novembro de 1976;

b) que embora correta a iniciativa, o resultado não se revestiu de qualidade idêntica;

c) que a antiga redação do parágrafo 1.º do art. 97 da Constituição Estadual de 23-07-75, era harmônica ao artigo 104 da Constituição Federal, ressalvada a referência ao servidor municipal, objeto da Representação n.º 940, pendente de julgamento;

d) que, posteriormente, em 8 de junho de 1976 foi promulgada a Emenda n.º 6, à Constituição Federal, reformulando o seu art. 104;

e) que o legislador estadual procedeu à reforma do art. 97 da Constituição Estadual, restando inconstitucional a parte final do parágrafo 3.º

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão
D.D. Ministro Relator da Representação n.º 971

do aludido art. 97, porque a Constituição Federal determina que, investido o servidor no mandato de vereador, e sendo incompatíveis os horários de atuação das duas situações, ficará ele, na forma do parágrafo 1.º do mesmo artigo, afastado de seu cargo, emprego ou função, sem perceber qualquer remuneração;

f) que onde a Constituição Federal determinou o afastamento, puro e simples do cargo, emprego ou função, a Constituição Estadual determinou o afastamento, com faculdade de opção pela remuneração do cargo, emprego ou função;

g) que, com referência ao parágrafo 5.º do art. 97, a regra constitucional federal só veda ao vereador, na administração pública municipal direta, ou indireta, a ocupação de cargo em comissão e a aceitação de emprego ou função sem prévia aprovação em concurso público, mas a regra constitucional estadual, ampliando a proibição da Lei Magna, obsta a ocupação de qualquer cargo (comissionado, ou não), ressalvando apenas emprego ou função decorrente de antecedente prestação de concurso público.

DO PEDIDO

4. A Representação em tela visa à declaração da inconstitucionalidade da *parte final do parágrafo 3.º e do parágrafo 5.º*, ambos do art. 97 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976.

DOS FATOS

5. A aludida Emenda Constitucional estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976, pretendeu ajustar o art. 97 da Constituição Estadual às normas estabelecidas pela Emenda Constitucional Federal n.º 6, de 4 de junho de 1976, que deu nova redação ao art. 104 da Constituição Federal.

6. Visou o legislador estadual, na linha do pensamento do legislador federal, externado na promulgação da Emenda ao texto constitucional, estimular o ingresso, na vida pública, dos servidores que, em suas atividades funcionais, demonstraram inequívoca vocação para o exercício do mandato de representação popular, além de propiciar a renovação dos quadros de liderança pública.

7. Ocorre que *houve erro datilográfico* na parte final do parágrafo 3.º do art. 97 da Constituição Estadual, pois não havendo compatibili-

dade de horários, aplicar-se-ia a norma prevista no parágrafo 1.º (primeiro) do aludido art. 97 (com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 2) e não a norma prevista no parágrafo 2.º (segundo), como erradamente constou do original.

8. Houve, ainda, *truncamento datilográfico* na redação do parágrafo 5.º do art. 97, onde foram suprimidas as palavras "em comissão ou aceitar".

9. Assim, são procedentes os fundamentos da arguição de constitucionalidade da parte final do parágrafo 3.º, do parágrafo 5.º do art. 97 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação defluente da Emenda Constitucional estadual n.º 2, de 19 de novembro de 1976.

10. Esta presidência, no entanto, comunica a Vossa Excelência que será votada pela Assembléia Legislativa outra Emenda Constitucional para dar nova redação aos preceitos inquinados de inconstitucionais, o que tornará sem objeto a presente Representação n.º 971, e tão logo seja votada a mencionada nova Emenda Constitucional, imediatamente será oficiado a Vossa Excelência.

11. Por isso, esta Presidência solicita a Vossa Excelência seja sobrestado o julgamento da presente Representação n.º 971, até a votação da nova Emenda Constitucional.

12. São estas as informações que a Presidência presta a Vossa Excelência, Senhor Ministro Relator, com referência à Representação n.º 971/77.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço.

DEPUTADO CLÁUDIO MOACYR

Presidente

Despacho: R. hoje. Venha nos autos.

Brasília, 12 de maio de 1977.

DJACI FALCÃO

Relator